



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13603.000421/2006-97
Recurso nº 155.175 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDÁRIO:2004
Acórdão nº 107-09.448
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

EMENTA: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO DOS FATOS. RESPEITO À AMPLA DEFESA.

- Demonstrado ter sido compreendido o lançamento e exercido o amplo direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO DE CONSULTA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

- A formalização de processo de consulta não tem o condão de postergar o prazo quinquenal para pedidos de restituição de tributos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS VIGENTES.


- Para o deferimento de pleitos compensatórios, é mister a fiel observância ao estipulado na Instrução Normativa vigente à época do pedido.


MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Na esteira do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não é possível a cumulação de multas de ofício e isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa isolada, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Jayme Juarez Grotto, e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Luiz Martins Valero, Hugo Correia Soterio, Albertina Silva Santos de Lima, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de Almeida Junqueira e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescidos de multas de ofício e isolada, além de juros, do ano-calendário de 2002, em razão de divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados e apresentados na DIPJ e da não homologação de procedimentos compensatórios realizados.

Cientificada do lançamento referente ao IRPJ, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, pugnando pelo reconhecimento da nulidade ou da improcedência da exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- i) o Auto de Infração seria nulo, haja vista que, apesar de fundamentado na diferença entre os valores declarados e recolhidos, seria fruto de divergência entre informações prestadas na DIPJ e na DCTF;
- ii) os equívocos cometidos nas DCTF's que foram objeto de retificação não poderiam servir de base para o lançamento, pois os tributos em apreço incidiriam sobre o lucro;
- iii) teria sido recolhido o valor de R\$ 242.246,04 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) e acréscimos, relativo ao mês de novembro de 2002 (fl. 135), no prazo de 30 (trinta) dias assinalado em Carta de Cobrança recebida (fl. 132), em razão do Despacho Decisório DRF/BHE n.º 125/06 (fls. 128/131) e antes da lavratura do auto de infração, o que tornaria prejudicada a cobrança do principal e da multa isolada;
- iv) o restante da cobrança relativa ao mês de novembro de 2002 também não poderia ser mantida, porquanto objeto do processo de compensação n.º 10680.016230/2004-74, cujo crédito seria oriundo da indevida inclusão de amortização do deságio no cômputo da base de cálculo da CSLI, consoante Solução de Consulta n.º 10680.0106839/2001-92 (fls 141/144);
- v) aguarda julgamento pela DRJ Manifestação de Inconformidade apresentada (fls 152/161) com o fito de ver homologadas as compensações formalizadas, o que exigiria a reunião dos feitos para apreciação em conjunto;
- vi) os créditos compensados seriam legítimos e não teriam sido alcançados pela decadência, haja vista não ter transcorrido o prazo de dez anos amplamente acatado pelo Conselho de Contribuintes e pelos Tribunais Superiores pátrios, o que exigiria o afastamento deste empecilho, com fulcro no Decreto n.º 2.346 que determina sejam seguidas pela Administração Pública Federal as interpretações jurisprudenciais reiteradas e uniformes em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
- vii) o valor de R\$ 2.891.588,51 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) não teria sido objeto do

processo de compensação n.º 10680.016230/2004-74, mas decorre da Solução de Consulta n.º 10680.0106839/2001-92 (fls 141/144) e não foi objeto de pedido, uma vez que era feita de forma espontânea até o mês anterior e não houve intenção de lesar o Fisco;

- viii) o descumprimento de obrigação acessória, ao não formalizar o pedido de compensação, não poderia afastar o direito ao crédito da Recorrente;
- ix) para sanar a irregularidade da não inclusão no processo de compensação formalizado, a Recorrente apresentou em abril de 2006, formulário com Pedido de Compensação e recolheu multa pelo atraso;
- x) o detalhamento das compensações constariam em seus registro contábeis, haveria apenas erro material;
- xi) a demonstração dos recolhimentos através dos DARF's apresentados e das compensações efetuadas afastaria a imposição de multas de ofício e isolada;
- xii) para a manutenção da multa isolada deveria estar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502/64, o que não seria a hipótese dos autos;

No que tange ao lançamento relativo à CSLL, a Recorrente aduziu os argumentos acima, quando aplicáveis, acrescentando que:

- i) o valor devido relativo ao ano-calendário de 2001 seria aquele declarado na DIPJ e não o constante na DCIF, tendo sido as diferenças recolhidas através de DARF ou objeto de compensação com saldo negativo dos anos-calendário de 1998 e 2000, e com o valores recolhido a maior em janeiro de 2001;
- ii) foram recolhidas as diferenças apuradas relativas aos meses de fevereiro e de março de 2002, com os acréscimos e multas, com exceção da parcela compensada referente ao mês de março decorrente do Processo de Consulta n.º 10680.006839/2001-92;
- iii) os demais valores relativos aos meses de abril, outubro e novembro de 2002 também teriam sido compensados e, consoante legislação da época, apenas as compensações referentes a outubro e novembro teriam sido objeto de Declaração de Compensação, processo n.º 10680.016230/2004-74;

Na manifestação de Inconformidade, a Recorrente pugnou pela homologação das compensações efetuadas, asseverando que o Pedido de Compensação relativo aos meses de outubro e novembro de 2002 teria ocorrido no prazo de 5 (cinco) anos previsto na legislação, haja vista que referentes a recolhimentos efetuados em outubro e novembro de 1998, não podendo prevalecer a data da apresentação da Declaração de Compensação, além de considerar ser decenal o prazo para restituição.

Reunidos os Autos de Infração relativos ao IRPJ e à CSLL e a Declaração de Compensação, foram submetidas à DRJ as Impugnações e a Manifestação de Inconformidade e mantido em parte o lançamento, nos seguintes termos:

- i) quando da formalização dos pedidos de compensação, em 30/12/04, o crédito indicado pela Recorrente já estava prescrito, porquanto aplica-se o prazo de 5 anos, contados da data do pagamento antecipado de que trata o parágrafo primeiro, do artigo 150, do CTN;
- ii) não teriam sido observados pelo contribuinte os procedimentos previstos pelas normas vigentes para a restituição e compensação de tributos;
- iii) a DCTF transmitida em 14/02/03 não seria instrumento hábil para a realização da compensação, em razão da vigência do art. 21, da IN/SRF n.º 210, de 30/09/02, que exigia a entrega de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;
- iv) até a edição da Medida Provisória n.º 66, de 29/08/02, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/02, havia um direito à compensação estabelecido em lei, que independia da administração, bastando a informação na DIPJ ou na DCTF, mas a partir da sua edição, a compensação declarada passou a ter como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação, tornando a declaração um ato constitutivo do direito e não mais declaratório;
- v) as compensações da Recorrente apenas foram efetuadas quando da efetiva entrega das “Declarações de Compensação”, em dezembro de 2004, pois a partir de setembro de 2002 não mais existia a possibilidade de realizar compensações de forma espontânea;
- vi) o prazo para pleitear a restituição do crédito tributário indevidamente recolhido seria de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, conforme disciplina do inciso I, do art. 168, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, haja vista a sua natureza interpretativa;
- vii) o lançamento não seria nulo, haja vista que o procedimento fiscal teria sido pautado pelos procedimentos normais que competem ao Fisco efetuar, com obediência a todo os requisitos legais vigentes;
- viii) a retificação de declarações após o início da ação fiscal não eximiria o contribuinte das penalidades previstas para o lançamento de ofício, haja vista não restaria configurada denúncia espontânea;
- ix) o pagamento de diferença devida pelo contribuinte relativa a tributo representaria apenas concordância com o que foi ou será apurado no procedimento fiscal;
- x) consoante preceitua a IN/SRF n.º 600/05, a compensação declarada de crédito lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, o que afastaria a espontaneidade do art. 138, do CTN;
- xi) o recolhimento do valor de R\$ 242.246,04 em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 135) e a apresentação de pedido de compensação de R\$ 2.891.588,51 em abril de 2006, referentes ao IRPJ tornariam não litigiosos os valores lançados, em razão de representar concordância expressa com o que foi apurado no procedimento fiscal;

- xii) o contribuinte concordou com as diferenças da CSLL apuradas para os meses de fevereiro e de março de 2002, uma vez que recolheu os valores acrescidos de multa isolada;
- xiii) os demais valores exigidos a título de IRPJ e CSLL seriam devidos, haja vista que objeto de pedidos de declaração indeferidos;
- xiv) o fundamento para a cobrança das multas isoladas seria o art. 44, da Lei n.º 9.430/96 e, apesar de o art. 18, da Lei n.º 10.833/03, com a redação da Lei n.º 11.051/04, apenas permitir a sua aplicação nas hipóteses de não-homologação de compensações quando comprovada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 4.502/64, referidas penalidades decorrem da falta de pagamento do imposto e da contribuição sobre as bases estimadas;
- xv) frisou que a não-homologação da compensação não teria sido causa direta ou imediata do lançamento das multas, mas causa mediata;
- xvi) a redação do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, dada pela Medida Provisória n.º 303/06 alterou o percentual aplicável à multa isolada para 50%, o que ensejaria a redução da multa isolada, em atenção ao comando do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional;

Procedente em parte o lançamento para indeferir a solicitação de homologação das compensações pleiteadas, foram mantidas exigências do IRPJ no valor de R\$ 6.928.200,61 (seis milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos reais e sessenta e um centavos), acrescida da multa isolada no valor de R\$ 5.031.017,58 (cinco milhões, trinta e um mil, dezessete reais e cinquenta e oito centavos) e da CSLL no valor de R\$ 7.694.644,88 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e multa isolada no valor de R\$ 8.228.961,77 (oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), o que ensejou o cabimento de Recurso de Ofício, nos termos o inciso I, do art. 34, do Decreto n.º 70.235/72.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões suscitadas nas Impugnações anteriormente apresentadas, requerendo o cancelamento do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade, passo a apreciá-los.

Preliminarmente, afasto a nulidade do Auto de Infração, haja vista que preenchidos todos os requisitos legais à sua validade e corretamente descritas as condutas que

ensejaram o lançamento, cuja lavratura fora realizada por autoridade competente e com respeito ao direito à ampla defesa, consoante exige art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

“Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta ”

A Recorrente fundamentou o pedido de nulidade do lançamento, sob o entendimento de que as DCTF's, instrumentos com natureza de confissão de dívida, contemplariam valores inferiores àqueles efetivamente devidos e declarados na DIPJ.

Contudo, no curso do processo administrativo, a Recorrente, além de ter demonstrado compreender suficientemente a controvérsia, acatou os valores objeto de lançamento, reconhecendo ter cometido equívocos nas DCTF's apresentadas, tanto que apresentou retificadoras após o início do processo de fiscalização.

Destaco, ainda, que a DIPJ não supre a DCTF, nem possui caráter de confissão de dívidas, tanto que necessário o lançamento ora efetuado, conforme entendimento já pacificado nesta Câmara, *verbis*:

“PRELIMINARES DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS. Não estando presentes os requisitos previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72 e não tendo sido infringidos os arts. 9º e 10º do mesmo Decreto, não se acolhe as preliminares de nulidade suscitadas. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIPJ - DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. Em razão da DIPJ não ter a natureza de confissão de dívida, a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

PAES - DIPJ - DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Tratando-se parte do lançamento, de matéria decorrente de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento da exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE - Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada, tem como limite os saldos do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais” (Recurso 151768, Rel. Albertina Silva Santos de Lima, Acórdão 107-09343)

Ratificando a inexistência de nulidade tal como requestado pela Recorrente, destaco precedente que autoriza o afastamento da preliminar ora suscitada, *verbis*:

*“PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não resta tipificada a figura quando o sujeito passivo teve acesso e compreensão dos autos Decisão divergente daquela pretendida não configura cerceamento, quando obedeceu a regência do Processo Administrativo Fiscal. O livre convencimento do julgador é princípio consagrado no Direito Pátrio
PAF – NULIDADE Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1972
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativas depende da comprovação de sua existência São valores alimentados com as informações prestadas nas DIPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da CSLL (SAPLI) Recurso negado.” (Recurso 133360, Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Acórdão 108-07560, Oitava Câmara) (grifos acrescidos)*

Ultrapassada a preliminar de nulidade, passo à análise do prazo para a restituição de tributos indevidamente recolhidos considerando que :

- i) os créditos apurados pelo contribuinte foram objeto de Processo de Consulta, cuja Solução é datada de 14 de setembro de 2001 e validou a exclusão da base de cálculo da CSLL do valor correspondente à amortização do deságio decorrente de investimentos realizados em outra empresa (fls. 78/82);
- ii) as compensações referem-se ao IRPJ- estimativa referente ao período de apuração de novembro de 2002 e à CSLL relativa aos períodos de outubro e de novembro de 2002, com créditos provenientes de recolhimentos indevidos da CSLL efetuados em 31/03/97, 30/12/97, 30/10/98 e 30/11/98

Primeiramente, registro que o contribuinte informa que, antes de realizar os procedimentos compensatórios, formulou consulta sobre a regularidade da exclusão de valores da base de cálculo da CSLL que ensejou os créditos objeto de compensação.

Em que pese a viabilidade da declaração de compensação enquanto aguardava o deslinde da consulta, notadamente considerando os preceitos dos artigos 48 e 49, do Decreto n.º 70.235/72 a seguir transcrito, a Recorrente ficou *inerte, verbis*:

8

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.”

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso,

II - de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.”

Se nenhum procedimento fiscal seria instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, com espcue no art. 48 acima transcrito, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de tributos porventura recolhidos a menor.

No que tange ao prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de tributos submetidos ao lançamento por homologação indevidamente recolhidos, ressalvo meu entendimento segundo o qual o prazo prescricional teria início após a homologação do lançamento de forma tácita ou expressa para os fatos geradores ocorridos até a edição da Lei Complementar n.º 118/05, e adoto o entendimento já consolidado nesta Câmara evidenciado na recente ementa a seguir transcrita, *verbis*:

*Assunto Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário. 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998
RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -
PRESCRIÇÃO - PRAZO
Mesmo antes da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, esta
Câmara não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois
entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou
indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da
combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o
direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de
cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário que se dá
pelo pagamento.*

*RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -
COMPROVAÇÃO*

*A motivação do pedido de restituição deve ser individualizada para
cada valor que o contribuinte entenda ter havido recolhimento indevido
ou a maior que o devido. Não basta listar hipóteses genéricas que
teriam motivado a ocorrência de indêbitos tributários, escudando-se
em demonstrativos que apontam valores marcados como "disponíveis"
em controles internos da administração tributária. A marcação
"disponível" não significa, necessariamente, pagamento indevido ou a
maior, mas sim impossibilidade técnica de alocação do crédito ao
débito correspondente motivada, na maioria das vezes, por erros
cometidos pelo próprio contribuinte ou por deficiência da
administração do "conta-corrente", hoje bastante minorada. Recurso
voluntário negado” (Recurso 150012, Rel. Luiz Martins Valero,
Acórdão 107-09365)*

JK

Em adição às razões acima, registro que, a despeito de ter o Egrégio Supremo Tribunal Federal editado a Súmula Vinculante n.º 8, julgando inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91 e modulado os efeitos da decisão para dar efeitos *ex nunc* para os contribuintes que pagaram contribuições após o prazo quinquenal e *ex tunc* para aqueles discordaram do prazo decenal, não há repercussões ao presente caso, eis que a tese vencedora nesta Câmara aplica os artigos 165, I e 168, I, do CTN.

Considerando ser quinquenal o prazo para a restituição de tributos indevidamente recolhidos, e tendo sido formalizado apenas em 30 de dezembro de 2004 o pedido de compensação, prescritos os créditos invocados pela Recorrente, conforme entendimento da DRJ.

Por outro lado, não restaram antedidas as exigências impostas pelo art. 21, da IN/SRF n.º 210, de 30/09/02 e, para justificar sua omissão, a Recorrente alegou que não teve conhecimento das alterações nas normas que regem os procedimentos compensatórios no âmbito federal, assertiva que não gera conseqüências e não afasta a imposição das penalidades cabíveis previstas em lei.

Sobre a necessidade de cumprimento integral das regras impostas pela Administração para a efetivação de procedimentos compensatórios, transcrevo a seguir julgado esclarecedor, *verbis*:

*“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
A opção pela via administrativa para os pedidos de restituição e
compensação de tributos e contribuições decorrentes de ação judicial
implica a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos estabelecidos
no art. 17 da IN SRF n.º 21/97*

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO (Recurso 126099, Rel.
Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Acórdão 301-31945)

Haja vista a discussão travada pela Recorrente não apresentar divergência de valores, eis que recolhidos após o julgamento da Manifestação de Inconformidade e estar adstrita à realização de procedimentos compensatórios, não merece reparos a redução do principal tal como efetuado pela DRJ.

Finalmente, passo à análise da multa isolada imposta pela falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração do IRPJ e mantida parcialmente pela DRJ, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor inicial do lançamento, com base no art. 18, da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006 e no artigo 106, II, “a”, do CTN.

Afasto a imposição concomitante de multa isolada e de multa de ofício por entender que a infração pela falta de recolhimento de estimativas do período de apuração caracteriza-se como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano, consoante entendimento consolidado por esse Colendo Conselho de Contribuintes, nos exatos termos das ementas que a seguir transcrevo, *verbis*:

*“EMENTA: APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO
E MULTA ISOLADA -- Incabível a aplicação concomitante de multa
isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de
apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no
balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal*

caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Assim, a primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte pela imputação de penalidades de mesma natureza, já que ambas estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo. Recurso especial negado (Recurso 107-143941, Rel. Conselheira Karem Jureidini Dias)

“EMENTA. ESPONTANEIDADE – A reaquisição da espontaneidade somente ocorre quando houver interrupção do trabalho fiscal por mais de 60 (sessenta) dias, o que não se verificou no caso concreto IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA- CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO – Descabe, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração, a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido, pois, na espécie, decorreram ambas de compensação de prejuízos fiscais, além do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido em lei.” (Recurso 147805, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08647)

“EMENTA: MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato.” (Recurso 161967, Rel. Paulo Jacinto do Nascimento, Acórdão 103-23431)

Registro, ainda, que na hipótese em análise, não existe falsidade na declaração, mas divergência quanto ao prazo que detém o contribuinte para recuperar créditos referentes a tributos indevidamente recolhidos, o que também corrobora o afastamento da exigência da multa isolada, *verbis*:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Posto isto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a multa isolada e nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13603.000421/2006-97
Acórdão nº : 107-09.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: / / _____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração.